



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 10.063
(23.07.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, Classe 30.

RECORRENTE: JORGE LUIZ GONZAGA AMORIM.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins, João Luís Lôbo Silva e outros.

RECORRIDOS: ROBERTO FERREIRA WANDERLEY E ANTÔNIO SIMÃO BARBOSA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes, e outros.

RECORRIDO: EDUARDO ANTÔNIO BARROS BARBOSA.

ADVOGADO: Ricardo Tenório Dória.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

REVISOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

RECURSO INOMINADO: ELEIÇÕES 2012. AIME. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. CORRUPÇÃO ELEITORAL E ABUSO DE PODER ECONÔMICO: ILÍCITOS NÃO COMPROVADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a procedência da ação, é imperioso a existência de prova robusta e inconteste da captação ilícita de sufrágio, o que não se vislumbra no presente caso.

2. O acervo probatório não é suficiente para demonstrar que os candidatos praticaram ou anuíram à prática de corrupção eleitoral, ou cometeram abuso de poder econômico.


3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para, por igual votação, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de julho do ano de 2014.


DES^a. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por Jorge Luiz Gonzaga Amorim, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Cacimbinhas/AL, em desfavor de Roberto Ferreira Wanderley, Antônio Simão Barbosa e Eduardo Antônio Barros Barbosa, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador na referida municipalidade, pela prática de abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio nas eleições municipais de 2012.

O autor afirmou, na inicial, que, durante a campanha eleitoral, houve a distribuição de água potável em troca de votos, por meio de caminhão pipa e de desvio de encanações na propriedades rurais.

Sustentou também que os impugnados ofereceram dinheiro e palmas em troca de votos, bem como teria havido contratação irregular de servidores públicos durante o período eleitoral, em afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97.

Argumentou que as contratações tiveram o objetivo de angariar a simpatia e o voto das pessoas beneficiadas.

Alegou também que os impugnados permitiram o desvio de postes de iluminação pública, pertencentes ao programa LUZ PARA TODOS do Governo Federal, para o parque de vaquejada Renato Queiroz, onde ocorreria uma festa de cunho particular, em troca de apoio político dos organizadores do evento. Ressaltou que aos agentes políticos é proibida a utilização de bens públicos em benefício de campanha eleitoral, consoante prevê o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, assinalou que as condutas praticadas tiveram potencialidade suficiente para interferir no resultado do pleito, tendo em vista a diferença mínima de vinte e cinco votos.

Requeru a procedência da demanda, para a decretação da inelegibilidade dos impugnados, a cassação de seus mandatos eletivos e a aplicação de multa.

Em suas defesas, Roberto Ferreira Wanderley e Antônio Simão Barbosa arguiram as preliminares de decadência, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, sustentaram que o caminhão, no qual supostamente teria sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

distribuído água, é de propriedade do candidato a vereador Eduardo Antônio Barros Barbosa, sendo, portanto, dele a responsabilidade pela propaganda constante do veículo.

Afirmaram que não houve distribuição e desvio de água de uma propriedade, para outra com o fim de obter votos. Salientaram, assim, que não ofereceram qualquer bem ou vantagem, seja diretamente ou por terceiros, em troca de votos.

Alegaram que não houve contratação irregular ou uso do poder político para desviar postes de iluminação pública da propriedade de Arthur Lima da Silva para o parque de vaquejada. Destacaram que não há provas de que houve troca de cargo ou postes por voto.

Relataram que o Município de Cacimbinhas, nem os impugnados, possuem influência no programa LUZ PARA TODOS, que é conduzido pela Eletrobrás.

Requereram, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência dos pedidos e a condenação do impugnante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O candidato Eduardo Antônio Barros Barbosa apresentou contestação, onde alegou que o caminhão pipa é de sua propriedade, mas que não houve distribuição de água durante o período eleitoral, muito menos em troca de votos.

Sustentou que a propaganda constante do veículo era de eleições anteriores, e não do último pleito.

Como os demais réus, afirmou que não houve desvio de água ou oferecimento de bens ou vantagens em troca de votos, nem contratação irregular de servidores ou a utilização do poder político para desviar postes de iluminação pública para um parque de vaqueja.

Em sùma, asseverou que não houve abuso do poder ou captação ilícita de sufrágio por parte dos impugnados, na campanha eleitoral de 2012, razão pela qual requereu a improcedência da demanda.

Após a devida instrução do feito, o Ministério Público de primeiro grau opinou pela procedência da ação. Por sua vez, o ilustre Juiz Eleitoral da 46ª Zona proferiu sentença em que julgou improcedentes os pedidos, por não serem as provas suficientes para demonstrarem a prática dos ilícitos narrados, bem como rejeitou a condenação por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

Inconformado, o impugnante interpôs recurso onde reitera os argumentos aduzidos na inicial, destacando que há nos autos provas robustas da prática de captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder político e econômico.

Dessa forma, pede o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de que a demanda seja julgada procedente.

Em contrarrazões, Roberto Ferreira Wanderley e Antônio Simão Barbosa suscitam a preliminar de inadequação da via, eleita, uma vez que seria incabível discutir condutas vedadas (abuso de poder político) em sede de AIME.

No mérito, afirmam que, de acordo com os elementos carreados aos autos, não ficou comprovada a ocorrência de qualquer ilícito eleitoral. Sustentam que não há prova firme e robusta da alegada compra de votos e do abuso de poder político ou econômico.

Requerem, assim, o desprovimento do recurso.

Embora devidamente intimado, o Sr. Eduardo Antônio Barros Barbosa não apresentou contrarrazões.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 258 do Código Eleitoral.

Preliminar de Inadequação da Via Eleita.

Os recorridos sustentam que a presente ação é via imprópria para debater questões relativas às condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97. Requerem, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Alegam que "*alguns dos fatos apontados pelo Recorrente para lastrear a AIME se subsumem, em tese, às condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97, a exemplo de: a) contratação irregular de servidores públicos durante o período eleitoral; b) desvio de postes de iluminação do Programa 'Luz para Todos' que é administrado pela Eletrobrás para eventos particulares.*" (fls. 2.503).

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 14, § 10, prevê a possibilidade de impugnação do mandato eletivo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da diplomação dos candidatos eleitos, e estabelece que a ação deve ser instruída com prova de abuso de poder econômico, corrupção eleitoral ou fraude.

Vê-se, portanto, que o texto constitucional não prevê expressamente o abuso do poder político como fundamento apto a autorizar a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo. No entanto, a jurisprudência evoluiu no sentido de admitir a análise do abuso de poder político em sede de AIME, quando, dos fatos narrados na inicial, for possível evidenciar a prática, em estreita ligação, de abuso de poder econômico ou corrupção eleitoral. Nessa hipótese, estará presente o fundamento necessário para o ajuizamento da AIME, consoante posicionamento assentado no egrégio Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30.

1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, opostos contra decisão individual, quando há pretensão de efeitos infringentes.

2. **O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(ED no REspe nº 73493/SP, Acórdão de 22/11/2011, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14/12/2011)

RECURSOS ESPECIAIS. UTILIZAÇÃO. MÁQUINA ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. REELEIÇÃO. CHEFE DO EXECUTIVO. CARACTERIZAÇÃO. **ABUSO DE PODER POLÍTICO COM REPERCUSSÃO ECONÔMICA. APURAÇÃO EM SEDE DE AIME. CABIMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO E RESPECTIVA MULTA. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.**

1. **O abuso de poder político com viés econômico pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).** Precedente.

2. Reputa-se suficientemente fundamentada a decisão que, baseada em provas bastantes, reconhece a prática do abuso de poder político com viés econômico apto a desequilibrar o pleito.

3. Não são protetórios os embargos de declaração que tenham por objetivo prequestionar matéria de direito tida como relevante. Precedente.

4. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos declaratórios, quando as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte a qua.

5. Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização do abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico - utilização da máquina administrativa do município em favor da reeleição do chefe do Executivo-, mister seria o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso especial de Eranita de Brito Oliveira e Coligação A Força do Povo de Madre parcialmente provido, apenas para afastar o caráter protetório dos embargos de declaração e respectiva multa aplicada. Recurso especial de Edmundo Antunes Pitangueira a que se nega provimento.

(REspe nº 1322564/BA, Acórdão de 15/05/2012, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 18/06/2012) (destaquei)

No caso dos autos, o autor, dentre outros fatos, narra a contratação irregular de servidores no período eleitoral e o desvio de postes de iluminação do Programa "Luz Para Todos" para serem empregados em eventos particulares.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

De fato, os recorridos estão com a razão quando aduzem que o abuso de poder político não autoriza o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo. No entanto, cabe ressaltar que essa premissa somente será verdadeira quando o abuso de poder político for o fundamento único da AIME, não se podendo extrair dos fatos qualquer conteúdo econômico ou a prática de corrupção eleitoral.

Isso, contudo, não é o que se vislumbra dos autos, pois dos fatos mencionados acima pode-se apurar eventual cometimento de corrupção eleitoral, como, por exemplo, se a contratação de servidores foi efetuada em troca de votos ou se houve a entrega de postes de iluminação, de um programa do poder público, como vantagem para beneficiar determinada candidatura.

É bem verdade que a análise fica prejudicada sob a ótica do art. 73 da Lei nº 9.504/97, pois eventual infração a esse dispositivo deve ser objeto de debate em sede de representação ou ação de investigação judicial eleitoral. Todavia, penso que os fatos merecem ser apurados, uma vez que o alegado abuso de poder político estaria entrelaçado com a possível prática de corrupção eleitoral.

Isso posto, voto pela rejeição da preliminar de inadequação da via eleita.

É como voto.

Mérito.

Em relação ao mérito, como relatei, o impugnante, ora recorrente, alega que os candidatos eleitos teriam praticados diversos ilícitos nas eleições de 2012, através da distribuição de água por meio de caminhão-pipa, do desvio de encanação de propriedade rural e de postes de iluminação do "Programa Luz Para Todos", da contratação irregular de servidores públicos durante o período eleitoral e do oferecimento de dinheiro e palmas em troca de votos.

Vejamos cada uma das situações narradas.

1. Da distribuição de água, por meio de caminhão-pipa, em troca de voto.

O autor sustenta que o caminhão-pipa de placa CBR7559 teria distribuído água potável aos eleitores em troca de votos, durante a campanha eleitoral de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

Relata que o veículo ostentava propaganda de campanha com a seguinte mensagem: "Prefeito Roberto Wanderley; Apoio Antônio Doró e Eduardo Doró".

Quanto a esse fato, foi tomado o depoimento do Sr. Lindomar dos Santos (fls. 1.928 a 1.931), que, segundo o recorrente, comprovaria o ilícito. Disse ele:

"(...) que o único caminhão de água que foi botado lá na Lagoa do Fim do Mundo foi esse mencionado na gravação; que ninguém botava água lá na localidade, que nunca ninguém ofereceu diretamente água ao declarante em troca de voto ou qualquer outra utilidade (...) que o caminhão de água mencionado na gravação foi colocado na casa do pai do declarante; que isso ocorreu por engano do motorista, Canaã, porque, na verdade, esse caminhão de água deveria ir para a casa do Duda; (...) que não se lembra de ter visto esse caminhão distribuindo água naquela localidade antes; que não sabe dizer a quem Duda apoiava nas eleições passadas; que disse que não se trocava por um caminhão de água porque não está acostumado em ter sua fala gravada e acabou ficando nervoso, sem nem saber o que dizer; que não sabe dizer se aquela água era em troca do voto do Duda."

O impugnante acostou aos autos fotografias que, assim como o depoimento acima, não comprovam a distribuição de água em troca de votos. Das imagens, vê-se um caminhão portando a mensagem de apoio político acima mencionada, onde sequer é possível identificar a data em que as fotos foram produzidas, ou se houve efetiva distribuição de água através do caminhão-pipa.

2. Do desvio de encaenação à propriedade do eleitor Alex Conselho Albuquerque Loloço.

No que diz respeito a compra do voto do Sr. Alex Conselho Albuquerque Loloço através do desvio de encaenação para sua propriedade, verifica-se dos autos que não há provas da alegada captação ilícita.

Ao ser ouvido em juízo (fls. 1.941/1.942), o eleitor Alex Conselho Albuquerque Loloço afirmou que "o Sr. Antônio Doró não cobrou nem pediu nada em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

troca pela água que fornecia; que muito tempo depois da instalação das mangueiras foi que soube que o Sr. Antônio Doro era candidato a vice-prefeito; que a cessão da água à testemunha pelo Sr. Antônio Doro não tem nenhuma relação com sua candidatura a vice-prefeito do município de Cacimbinhas nas últimas eleições (...)"

Da mídia juntada, fls. 32, não é possível aferir a data em que as imagens foram gravadas, nem comprova a prática de ilícito eleitoral.

3. Do desvio de postes de iluminação do Programa "Luz Para Todos"

Em relação ao desvio de postes de iluminação do Programa "Luz Para Todos" para beneficiar eventos particulares, como a do Parque de Vaquejada Renato Queiroz, observa-se dos autos que o impugnante mais uma vez não conseguiu comprovar o alegado.

Durante a instrução processual, a testemunha Arthur Lima da Silva (fls. 1.943/1.944) confirmou a instalação de postes em sua propriedade, entretanto, não soube informar a origem dos postes, nem o responsável pela instalação.

Com base no citado depoimento, ou mesmo no que foi apurado, não se pode afirmar que os postes instalados são do Programa "Luz Para Todos", ou que esses postes tenham sido desviados com a finalidade de angariar o voto do Sr. Arthur Lima da Silva.

4. Do oferecimento de dinheiro e palmas em troca de votos.

Na inicial, foi relatado que os impugnados, ora recorridos, teriam oferecido dinheiro em troca dos votos de José Moraes Correia, Sirlânia Alves da Silva e Sirleide da Silva Santos, assim como o Sr. José Joaquim Andrade Filho teria recebido palmas em troca do voto.

Quanto a esse último, não há prova da entrega de palmas em troca do voto de José Joaquim Andrade Filho, pois a única prova apontada pelo impugnante foi o depoimento do referido eleitor, que, no entanto, foi dispensado na audiência de instrução pelo próprio autor.

Já quanto a entrega do dinheiro, colhe-se dos autos que duas eleitoras, as irmãs Sirleide da Silva Santos e Sirlânia Alves da Silva, em juízo, confirmaram terem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

recebido dinheiro do candidato a vereador Eduardo Antônio Barros Barbosa, também conhecido como Eduardo Doró, em troca do voto. A primeira foi ouvida como declarante por ter tido contato, antes da audiência, com a esposa do impugnante, de nome Roselma.

A declarante Sirlaide da Silva Santos (fls. 1.934) assentou que "(...) o Eduardo Doró estava pagando oitenta reais por mês a um rebanho de gente que iria votar nele; que ele pagou três parcelas de oitenta reais, em três meses seguidos, nos meses de julho, agosto e setembro; que receberam as três parcelas de oitenta reais a própria declarante, Luciano que mora em Minador do Lúcio, a irmã da declarante de nome Sirlane, Zéfinha que mora em Minador do Lúcio, Lúcia que mora em Minador do Lúcio, que a reunião para a entrega do dinheiro era levado pelo próprio Eduardo e distribuído pelo Reginaldo, agente de saúde, pelo filho da Maria Cícera, de nome Marcelo, e outro rapaz que vem depor, cujo nome a declarante não sabe, além de mais um outro que a declarante não está lembrada; que o dinheiro era em troca de votos para o Eduardo, que era candidato a vereador; que na última parcela dos oitenta reais, referente ao mês de setembro, a Maria Cícera chegou a pedir os títulos eleitorais, mas ninguém entregou; que consultada se o número de pessoas que recebia o dinheiro era superior a dez, porque havia dito que era um rebanho de pessoas, a declarante respondeu inicialmente que era mais de vinte e, em seguida, respondeu que era mais de vinte e cinco pessoas, mas não sabe exatamente quantas; que insistiu a declarante que menos de vinte e cinco pessoas não tinha."

Por sua vez, sua irmã, Sirlânia da Silva Santos, ouvida como testemunha (fls. 1.936 a 1.940), relatou que "ouve comentários de que na eleição passada se realizaram reuniões na casa de Maria Cícera para receber dinheiro do candidato a vereador Eduardo Doró; que soube que o Eduardo Doró pagou duzentos e quarenta reais em três vezes para os eleitores votarem nele; que não sabe em que meses esses pagamentos se realizaram; que não chegava a participar das reuniões no interior da casa de Maria Cícera, pois ficava do lado de fora; que quem pagava era o Marcelo, filho de Maria Cícera; que recebeu as três parcelas de oitenta reais das mãos de Marcelo em dinheiro vivo; que Eduardo Doró pedía que as pessoas que recebiam o dinheiro participassem dos comícios e votassem nele e no candidato Roberto Wanderley; que sua irmã Sirlaide também recebeu os duzentos e quarenta reais para votar em Eduardo, mas votou em Dr. Jorge; que acha que mais de vinte pessoas receberam esses duzentos e quarenta reais; que conhece o povo que recebeu, mas não sabe o nome; que certo dia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE-30

na semana passada, estava na casa de sua vizinha quando Dona Roselma, esposa de Dr. Jorge, chegou na casa de sua irmã Sirleide para conversar com ela; (...) que não ouviu a conversa das duas”.

Interessante notar, nesse último depoimento, a contradição da Sra. Sirlânia, pois afirma ela que ouviu comentários de reuniões realizadas na residência de Maria Cícera para receber dinheiro do candidato Eduardo Doro e que soube que o referido candidato pagou duzentos e quarenta reais em três vezes para os eleitores votarem nele. No entanto, relata logo em seguida que recebeu o dinheiro em três parcelas das mãos de um tal de Marcelo, filho de Maria Cícera. Ora, a testemunha ouviu dizer sobre a entrega de dinheiro em troca de voto ou foi uma das beneficiadas? E mais, se ela recebeu a quantia, como pode não saber o período em que houve a entrega do dinheiro?

Quanto à Sirleide da Silva Santos, observa-se que ela recebeu a visita da esposa do impugnante, ora recorrente, antes de ser ouvida em juízo, embora tenha sido arrolada como testemunha nos presentes autos. Esse fato, inclusive, foi confirmado por sua irmã Sirlânia. É bem verdade que não se sabe o teor da conversa, mas se sabe que é recomendável evitar qualquer contato entre as partes do processo, bem como seus familiares próximos, com as testemunhas para não por em dúvida o depoimento a ser prestado.

Além disso, verifica-se que, segundo as irmãs, mais de vinte pessoas teriam recebido dinheiro do candidato Eduardo para votar nele e nos candidatos Roberto Wanderley e Antônio Barbosa, inclusive, a Sra. Sirleide chega a nominar alguns supostos beneficiados, como “Luciano que mora em Minador do Lúcio, (...) Zefinha que mora em Minador do Lúcio, Lúcia que mora em Minador do Lúcio”. Todavia, somente as irmãs Sirleide e Sirlânia foram ouvidas. Isto é, não há depoimento de outra pessoa eventualmente beneficiada, ou mesmo que tenha presenciado os fatos alegados.

Ao ser inquirida, a Sra. Maria Cícera Lopes de Sousa (fls. 1.950/1.952) nega que tenham sido realizadas reuniões em sua residência para a entrega de dinheiro em troca de votos. Declarou também desconhecer a participação de seu filho Marcelo em um suposto esquema de compra de votos.

Portanto, constata-se que a alegação de compra de votos por meio da distribuição de dinheiro está amparada apenas na prova testemunhal acima, que, a meu sentir, não goza de consistência suficiente para comprovar o ilícito eleitoral, e ensejar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

procedência do pedido. Não há qualquer outro elemento de prova que demonstre que a captação ilícita relatada efetivamente ocorreu.

Como se sabe, a jurisprudência do egrégio TSE exige, para a procedência da ação, a existência de prova robusta e incontestável da captação ilícita de sufrágio, em face da grave sanção prevista. Nessa linha, reproduzo o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO.

1. A procedência da representação por captação ilícita de sufrágio exige prova robusta. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos.
2. No caso vertente, o acervo probatório mostra-se frágil e insuficiente para ensejar as severas penalidades previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso especial provido.
(Respe nº 346-10/MG, Acórdão de 01/04/2014, Rel. designado Min. Dias Toffoli, Dje de 14/05/2014)

5. Da contratação de servidores públicos.

Alega o autor que o Sr. Roberto Wanderley, na Chefia do Executivo Municipal, teria efetuado a contratação de servidores públicos com o fim de cooptar votos, e em período proibido pela lei eleitoral.

O impugnante sustenta como irregulares, as contratações das seguintes pessoas: Jackson Roberto de França; Ana Paula Lopes; Tawana Amorim, Rosana Kelly de Amorim, Zefinha de Carvalho, Thamires da Silva Martins, Gracielma Araújo Duarte e Gilvânia Tomáz da Silva.

Ocorre, todavia, que o acervo probatório, constituído de documentos fornecidos pelo Banco do Brasil e pela Prefeitura de Cacimbinhas, e dos depoimentos da gerente do Banco do Brasil (fls. 2.080/2.081) e da controladora do município (fls. 2.082/2.083), não demonstram a existência de irregularidades nas contratações, ou que tenham sido efetuadas com a finalidade de angariar os votos das pessoas beneficiadas.

Valé ressaltar, por oportuno, que eventual ofensa ao art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, ou seja, contratação de servidor público em período vedado, é tema a ser debatido em sede de representação ou ação de investigação judicial eleitoral, e não em AIME, por refletir abuso de poder político. Nada obsta, evidente, que o fato seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 1-27.2013.6.02.0046, CLASSE 30

examinado sob a ótica da corrupção eleitoral, fundamento apto a autorizar a propositura desta ação de impugnação. Ou, evidentemente, se estiver entrelaçado com o abuso de poder econômico.

Conclui-se, portanto, que o acervo probatório não é suficiente para demonstrar que os candidatos praticaram ou anuíram à prática de corrupção eleitoral, ou cometeram abuso de poder econômico.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento, a fim de manter na íntegra a decisão de primeiro grau.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator

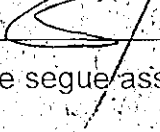


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 1-27.2013.6.02.0046
PROTOCOLO Nº 46/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.063 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 138, em 24/07/2014, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menézes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Macéió(AL), em 24/07/2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-27.2013.6.02.0046

Prot. 46/2013

ORIGEM: CACIMBINHAS - AL

JULGADO EM: 23/07/2014 (SESSÃO Nº 59/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ GONZAGA AMORIM
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA WANDERLEY
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIMÃO BARBOSA
ADVOGADO : DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA
RECORRIDO(S) : EDUARDO ANTÔNIO BARROS BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO TENÓRIO DÓRIA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, por igual votação, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita; no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ante a constitucionalidade da matéria, proferiu voto a Senhora Desembargadora Presidente. Apresentou sustentação oral o causídico Marcelo Henrique Brabo. (Acórdão nº 10.063, de 23/07/2014)

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de julho de 2014.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 1-27.2013.6.02.0046
PROTOCOLO Nº 46/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10.063 foi conferido(a) na 59ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2014, como também que a referida decisão fora republicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 139, em 25/07/2014, à(s) fl(s). 2/3, em face de incorreção.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 25/07/2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS